

d) Identificação das alternativas disponíveis para a mesma finalidade terapêutica;

e) Fundamento para o pedido de REP.

4 — A avaliação do pedido de REP pode ser objeto de parecer da Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde, sempre que necessário e mediante solicitação.

5 — O INFARMED, I. P., pode solicitar ao requerente informação adicional ou elementos em falta que permitam proceder à avaliação do pedido de REP, os quais devem ser juntos no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento liminar do requerimento.

6 — O prazo para a decisão é de 75 dias úteis após a data de receção do requerimento devidamente instruído.

7 — O serviço responsável pela avaliação do pedido de REP procede à audiência prévia escrita do requerente nos termos legais.

8 — O INFARMED, I. P., divulga, na sua página eletrónica, as decisões finais tomadas no âmbito da avaliação das REP.

9 — O procedimento de REP da iniciativa do INFARMED, I. P., por motivo de interesse público obedece ao disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º

Revisão anual dos preços máximos de aquisição de medicamentos pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde

1 — Os medicamentos sujeitos a receita médica que, mesmo dispondo de preço de venda ao público autorizado, não participados, ficam sujeitos a um preço máximo para efeitos de aquisição pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) a estabelecer na revisão anual de preços nos termos dos números seguintes.

2 — O preço de venda ao armazenista (PVA) revisto dos medicamentos a que se refere o n.º 1 não pode exceder o PVA mais baixo em vigor, num grupo de países composto pelos países de referência previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, para qualquer das especialidades farmacêuticas essencialmente similares existentes em cada um desses países.

3 — Da revisão prevista nos números anteriores não pode resultar um PVA superior ao resultante da revisão anual realizada no ano civil anterior, ou, na sua falta, o PVA constante do catálogo dos procedimentos de aquisição centralizada da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

4 — Caso não seja possível aplicar o disposto no número anterior, o PVA máximo não pode ultrapassar o PVA médio resultante das aquisições realizadas pelas administrações regionais de saúde, hospitais e outros estabelecimentos e serviços do SNS, com informação reportada ao INFARMED, I. P., no ano civil anterior.

5 — A revisão prevista no presente artigo observa ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 16.º da presente portaria.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo aos medicamentos objeto de contrato de avaliação prévia é feita nos termos das cláusulas contratuais, incluindo a isenção da sua aplicação ou fixação de outros critérios.

SECÇÃO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Transição de preços

1 — A partir da data de entrada em vigor dos novos preços, não podem ser colocados nos distribuidores por grosso, nem nas farmácias, medicamentos que apresentem preços diferentes dos resultantes do disposto na presente portaria.

2 — Os medicamentos abrangidos pela presente portaria que se encontrem nos distribuidores por grosso e nas farmácias marcados com o preço antigo, no dia anterior ao da entrada em vigor dos novos preços, poderão ser escoados com aquele preço:

a) Pelo prazo de 30 dias, contados a partir dessa data, no caso dos distribuidores por grosso;

b) Pelo prazo de 60 dias, contados a partir da mesma data, no caso das farmácias.

3 — É permitida a remarcação de preços pela indústria nas instalações das farmácias ou dos distribuidores por grosso.

Artigo 22.º

Norma transitória

1 — O regime de preços notificados apenas é aplicável com a entrada em vigor do despacho a que se refere o n.º 7 do artigo 14.º

2 — Até publicação do despacho referido no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, mantém-se em vigor a Portaria n.º 231-A/2014, de 12 de novembro.

3 — No que se refere ao regime de preços notificados, até à publicação da Portaria referida no n.º 3 do artigo 12.º, aplicam-se as margens de comercialização previstas na presente portaria.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas legais:

a) Portaria n.º 4/2012, de 2 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 335-A/2013, de 15 de novembro;

b) Portaria n.º 3/2012, de 2 de janeiro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 29 de junho de 2015.

Portaria n.º 195-D/2015

de 30 de junho

O Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho prevê que os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos de medicamentos que podem ser objeto de comparticipação e os respetivos escalões de comparticipação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos de medicamentos que podem ser objeto de participação e os respetivos escalões de participação.

Artigo 2.º

Escalões de participação de medicamentos

1 — A participação do Estado no preço dos medicamentos é fixada de acordo com os seguintes escalões:

- a) O escalão A é de 90 % do preço de venda ao público dos medicamentos;
- b) O escalão B é de 69 % do preço de venda ao público dos medicamentos;
- c) O escalão C é de 37 % do preço de venda ao público dos medicamentos;
- d) O escalão D é de 15 % do preço de venda ao público dos medicamentos.

2 — Podem ser incluídos no escalão D de participação novos medicamentos, medicamentos cuja participação seja ajustada no contrato de participação ou medicamentos que, por razões específicas e após parecer fundamentado emitido no âmbito do processo de avaliação do pedido de participação, fiquem abrangidos por um regime de participação transitório.

Artigo 3.º

Grupos e subgrupos farmacoterapêuticos

1 — Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de participação do Estado no preço dos medicamentos são os constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — As anotações (a), (b) e (c) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

(a) Medicamentos prescritos e dispensados pelos estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em situações de internamento ou em regime ambulatório; em caso de dispensa pelas farmácias de oficina, a participação do Estado é feita pelo escalão C;

(b) Medicamentos prescritos e dispensados pelos estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em situações de internamento ou em regime ambulatório; em caso de dispensa pelas farmácias de oficina, a participação do Estado é nula;

(c) Medicamentos prescritos e dispensados em serviços de medicina interna, pneumologia ou pediatria dos hospitais classificados no grupo III da Portaria n.º 82/2014, de 10 de abril.

Artigo 4.º

Disposição transitória para regimes especiais de participação

A presente portaria não prejudica a manutenção dos regimes especiais e excecionais de participação existentes.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 994-A/2010, de 29 de setembro, 1056-B/2010, de 14 de outubro, 289-A/2011, de 3 de novembro, 300/2011, de 30 de novembro, 45/2014, de 21 de fevereiro e 78/2014, de 3 de abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2015.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 29 de junho de 2015.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Escalão A

- Anti-hemofílicos (a)
- Medicamentos para tratamento da fibrose quística (c)
- Medicamentos específicos para a hemodiálise

Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos

- 1.1.12 — Antituberculosos (a);
- 1.1.13 — Antilepróticos (a);

Grupo 2 — Sistema nervoso central

- 2.4 — Antimiasténicos;
- 2.5 — Antiparkinsonianos;
- 2.5.1 — Anticolinérgicos;
- 2.5.2 — Dopaminomiméticos;
- 2.6 — Antiepiléticos e anticonvulsivantes;
- 2.9.2 — Antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular;

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas:

- Hormona do crescimento (b);
- Hormona antidiurética.

8.4 — Insulinas, antidiabéticos e glucagon:

- 8.4.1 — Insulinas:
 - 8.4.1.1 — De ação curta;
 - 8.4.1.2 — De ação intermédia;
 - 8.4.1.3 — De ação prolongada;
- 8.4.2 — Outros antidiabéticos.

Grupo 15 — Medicamentos usados em afeções oculares

15.4 — Medicamentos usados no tratamento do glaucoma:

- 15.4.1 — Mióticos;
- 15.4.2 — Simpaticomiméticos;
- 15.4.3 — Bloqueadores beta;
- 15.4.4 — Análogos das prostaglandinas;
- 15.4.5 — Outros.

Grupo 16 — Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores

- 16.1 — Citotóxicos (a):
 - 16.1.1 — Alquilantes (a);
 - 16.1.2 — Citotóxicos relacionados com alquilantes (a);
 - 16.1.3 — Antimetabolitos (a);
 - 16.1.4 — Inibidores da topoisomerase I (a);
 - 16.1.5 — Inibidores da topoisomerase II (a);
 - 16.1.6 — Citotóxicos que se intercalam no ADN (a);
 - 16.1.7 — Citotóxicos que interferem com a tubulina (a);
 - 16.1.8 — Inibidores das tirosinacinasas (a);
 - 16.1.9 — Outros citotóxicos (a).
- 16.2 — Hormonas e anti-hormonas (a):
 - 16.2.1 — Hormonas (a):
 - 16.2.1.1 — Estrogénios (a);
 - 16.2.1.2 — Androgénios (a);
 - 16.2.1.3 — Progestagénios (a);
 - 16.2.1.4 — Análogos da hormona libertadora de gonadotropina (a).
 - 16.2.2 — Anti-hormonas (a):
 - 16.2.2.1 — Antiestrogénios (a);
 - 16.2.2.2 — Antiandrogénios (a);
 - 16.2.2.3 — Inibidores da aromatase (a);
 - 16.2.2.4 — Adrenolíticos (a);
 - 16.2.2.5 — Antiprogestagénios e moduladores do receptor da progesterona (a).
- 16.3 — Imunomoduladores (a).

Escalão B**Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos**

- 1.1 — Antibacterianos:
 - 1.1.1 — Penicilinas:
 - 1.1.1.1 — Benzilpenicilinas e fenoximetilpenicilina;
 - 1.1.1.2 — Aminopenicilinas;
 - 1.1.1.3 — Isoxazolilpenicilinas;
 - 1.1.1.4 — Penicilinas antipseudomonas;
 - 1.1.1.5 — Amidinopenicilinas.
 - 1.1.2 — Cefalosporinas:
 - 1.1.2.1 — Cefalosporinas de 1.ª geração;
 - 1.1.2.2 — Cefalosporinas de 2.ª geração;
 - 1.1.2.3 — Cefalosporinas de 3.ª geração;
 - 1.1.2.4 — Cefalosporinas de 4.ª geração.
 - 1.1.3 — Monobactams;
 - 1.1.4 — Carbapenems;
 - 1.1.5 — Associações de penicilinas com inibidores das lactamases beta;
 - 1.1.6 — Cloranfenicol e tetraciclinas;
 - 1.1.7 — Aminoglicosídeos;
 - 1.1.8 — Macrólidos;
 - 1.1.9 — Sulfonamidas e suas associações;
 - 1.1.10 — Quinolonas;
 - 1.1.11 — Outros antibacterianos.
- 1.2 — Antifúngicos.

- 1.3 — Antivíricos:
 - 1.3.2 — Outros antivíricos.
- 1.4.2 — Antimaláricos.

Grupo 3 — Aparelho cardiovascular

- 3.1 — Cardiotónicos:
 - 3.1.1 — Digitálicos;
 - 3.1.2 — Outros cardiotónicos.
- 3.2 — Antiarrítmicos:
 - 3.2.1 — Bloqueadores dos canais do sódio (classe I):
 - 3.2.1.1 — Classe Ia (tipo quinidina);
 - 3.2.1.2 — Classe Ib (tipo lidocaína);
 - 3.2.1.3 — Classe Ic (tipo flecainida).
 - 3.2.2 — Bloqueadores adrenérgicos beta (classe II);
 - 3.2.3 — Prolongadores da repolarização (classe III);
 - 3.2.4 — Bloqueadores da entrada do cálcio (classe IV);
 - 3.2.5 — Outros antiarrítmicos.
- 3.4 — Anti-hipertensores:
 - 3.4.1 — Diuréticos:
 - 3.4.1.1 — Tiazidas e análogos;
 - 3.4.1.2 — Diuréticos da ansa;
 - 3.4.1.3 — Diuréticos poupadores de potássio;
 - 3.4.1.4 — Inibidores da anidrase carbónica;
 - 3.4.1.5 — Diuréticos osmóticos;
 - 3.4.1.6 — Associações de diuréticos.
 - 3.4.2 — Modificadores do eixo renina angiotensina:
 - 3.4.2.1 — Inibidores da enzima de conversão da angiotensina;
 - 3.4.2.2 — Antagonistas dos recetores da angiotensina;
 - 3.4.3 — Bloqueadores da entrada do cálcio.
 - 3.4.4 — Depressores da atividade adrenérgica:
 - 3.4.4.1 — Bloqueadores alfa;
 - 3.4.4.2 — Bloqueadores beta:
 - 3.4.4.2.1 — Seletivos cardíacos;
 - 3.4.4.2.2 — Não seletivos cardíacos;
 - 3.4.4.2.3 — Bloqueadores beta e alfa;
 - 3.4.4.3 — Agonistas alfa 2 centrais.
 - 3.4.5 — Vasodilatadores diretos;
 - 3.4.6 — Outros.
- 3.5.1 — Antianginosos.

Grupo 4 — Sangue

- 4.3.1 — Anticoagulantes:
 - 4.3.1.1 — Heparinas;
 - 4.3.1.2 — Antivitamínicos K;
 - 4.3.1.3 — Antiagregantes plaquetários;
 - 4.3.1.4 — Outros anticoagulantes.
- 4.3.2 — Fibrinolíticos (ou trombolíticos).

Grupo 5 — Aparelho respiratório

- 5.1 — Antiasmáticos e broncodilatadores e respetivas associações:
 - 5.1.1 — Agonistas adrenérgicos beta;
 - 5.1.2 — Antagonistas colinérgicos;
 - 5.1.3 — Anti-inflamatórios:
 - 5.1.3.1 — Glucocorticoides;
 - 5.1.3.2 — Antagonistas dos leucotrienos;
 - 5.1.3.3 — Outros anti-inflamatórios.
 - 5.1.4 — Xantinas;
 - 5.1.5 — Antiasmáticos de ação profilática.

Grupo 6 — Aparelho digestivo

- 6.8 — Anti-inflamatórios intestinais.

Grupo 7 — Aparelho geniturinário

7.3 — Anti-infecciosos e antissépticos urinários.

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

8.3 — Hormonas da tiroide e antitiroideus.

8.5 — Hormonas sexuais:

8.5.1.2 — Anticoncecionais.

Grupo 9 — Aparelho locomotor

9.2 — Modificadores da evolução da doença reumática;

9.3 — Medicamentos usados para o tratamento da gota;

9.4 — Medicamentos para tratamento da artrose;

9.6 — Medicamentos que atuam no osso e no metabolismo do cálcio:

9.6.1 — Calcitonina;

9.6.2 — Bifosfonatos;

9.6.3 — Vitaminas D;

9.6.4 — Hormonas e análogos;

9.6.5 — Outros.

Escalão C**Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos**

1.4.1 — Anti-helmínticos;

1.4.3 — Outros antiparasitários.

Grupo 2 — Sistema nervoso central

2.3.1 — Ação central;

2.3.2 — Ação periférica;

2.3.3 — Ação muscular direta;

2.7 — Antieméticos e antivertiginosos;

2.8 — Estimulantes inespecíficos do sistema nervoso central;

2.9.1 — Ansiolíticos, sedativos e hipnóticos;

2.9.3 — Antidepressores;

2.9.4 — Lítio;

2.10 — Analgésicos e antipiréticos;

2.11 — Medicamentos usados na enxaqueca;

2.12 — Analgésicos estupefacientes;

2.13.1 — Medicamentos utilizados no tratamento sintomático das alterações das funções cognitivas;

2.13.3 — Medicamentos para tratamento da dependência de drogas;

2.13.4 — Medicamentos com ação específica nas perturbações do ciclo sono-vigília.

Grupo 3 — Aparelho cardiovascular

3.3 — Simpaticomiméticos;

3.5.2 — Outros vasodilatadores;

3.7 — Antidislipidémicos.

Grupo 4 — Sangue

4.1 — Antianémicos:

4.1.1 — Compostos de ferro;

4.1.2 — Medicamentos para tratamento das anemias megaloblásticas.

4.4.1 — Antifibrinolíticos;

4.4.2 — Hemostáticos.

Grupo 5 — Aparelho respiratório

5.2.2 — Expetorantes

Grupo 6 — Aparelho digestivo

6.1.2 — De ação sistémica;

6.2 — Antiácidos e antiulcerosos:

6.2.2 — Modificadores da secreção gástrica:

6.2.2.1 — Anticolinérgicos;

6.2.2.2 — Antagonistas dos recetores H2;

6.2.2.3 — Inibidores da bomba de prótons;

6.2.2.4 — Prostaglandinas;

6.2.2.5 — Protetores da mucosa gástrica.

6.3.1 — Modificadores da motilidade gástrica ou prokinéticos.

6.3.2.2 — Antidiarreicos:

6.3.2.2.1 — Obstipantes;

6.3.2.2.2 — Adsorventes.

6.3.3 — Modificadores da dor e da motilidade intestinal.

6.5 — Inibidores enzimáticos;

6.6 — Suplementos enzimáticos, bacilos lácteos e análogos;

6.9 — Medicamentos que atuam no fígado e vias biliares:

6.9.2 — Medicamentos para tratamento da litíase biliar.

Grupo 7 — Aparelho geniturinário

7.1 — Medicamentos de aplicação tópica na vagina (exceto produtos considerados de higiene antisépticos vaginais em formulações destinadas a lavagens vaginais):

7.1.1 — Estrogénios e progestagénios;

7.1.2 — Anti-infecciosos.

7.2 — Medicamentos que atuam no útero:

7.2.1 — Ocitócicos;

7.2.2 — Prostaglandinas.

7.4.1 — Acidificantes e alcalinizantes urinários.

7.4.2 — Medicamentos usados nas perturbações da micção:

7.4.2.1 — Medicamentos usados na retenção urinária;

7.4.2.2 — Medicamentos usados na incontinência urinária.

7.4.3 — Medicamentos usados na disfunção erétil.

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas (exceto hormonas antidiurética e do crescimento):

8.1.1 — Lobo anterior da hipófise;

8.1.2 — Lobo posterior da hipófise;

8.1.3 — Antagonistas hipofisários.

8.2 — Corticosteroides:

8.2.1 — Mineralocorticóides;

8.2.2 — Glucocorticóides;

8.4.3 — Glucagon;

8.5.1.1 — Tratamento de substituição;

8.5.2 — Androgénios e anabolizantes;

8.6 — Estimulantes da ovulação e gonadotropinas.

Grupo 9 — Aparelho locomotor

9.1 — Anti-inflamatórios não esteroides e respetivas associações:

9.1.1 — Derivados do ácido antranílico;

9.1.2 — Derivados do ácido acético;

- 9.1.3 — Derivados do ácido propiónico;
- 9.1.4 — Derivados pirazolónicos;
- 9.1.5 — Derivados do indol e do indeno;
- 9.1.6 — Oxicans;
- 9.1.7 — Derivados sulfanilamídicos;
- 9.1.8 — Compostos não acídicos;
- 9.1.9 — Inibidores seletivos da Cox 2.

Grupo 10 — Medicação antialérgica

- 10.1 — Anti-histamínicos:
 - 10.1.1 — Anti-histamínicos H 1 sedativos;
 - 10.1.2 — Anti-histamínicos H 1 não sedativos.
- 10.2 — Corticosteroides.
- 10.3 — Simpaticomiméticos.

Grupo 11 — Nutrição e metabolismo

Em todos os subgrupos abaixo indicados apenas são participáveis as vitaminas e sais minerais simples e as associações A + D, A + E, A + E + B6 e cálcio + vitamina D:

- 11.3.1 — Vitaminas:
 - 11.3.1.1 — Vitaminas lipossolúveis;
 - 11.3.1.2 — Vitaminas hidrossolúveis;
 - 11.3.1.3 — Associações de vitaminas.
- 11.3.2.1 — Cálcio, magnésio e fósforo:
 - 11.3.2.1.1 — Cálcio;
 - 11.3.2.1.3 — Fósforo.
- 11.3.2.2 — Flúor.
- 11.3.2.3 — Potássio.

Grupo 12 — Corretivos da volémia e das alterações eletrolíticas

- 12.1 — Corretivos do equilíbrio ácido base:
 - 12.1.1 — Acidificantes;
 - 12.1.2 — Alcalinizantes;
- 12.2 — Corretivos das alterações hidroeletrolíticas:
 - 12.2.1 — Cálcio;
 - 12.2.2 — Fósforo;
 - 12.2.3 — Magnésio;
 - 12.2.4 — Potássio;
 - 12.2.5 — Sódio;
 - 12.2.6 — Zinco;
 - 12.2.7 — Glucose;
 - 12.2.8 — Outros.
- 12.3 — Soluções para diálise peritoneal:
 - 12.3.1 — Soluções isotónicas;
 - 12.3.2 — Soluções hipertónicas.
- 12.4 — Soluções para hemodiálise.
- 12.5 — Soluções para hemofiltração.
- 12.6 — Substitutos do plasma e das frações proteicas do plasma.
- 12.7 — Medicamentos captadores de iões:
 - 12.7.1 — Fixadores de fósforo;
 - 12.7.2 — Resinas permutadoras de catiões.

Grupo 13 — Medicamentos usados em afeções cutâneas

- 13.1 — Anti-infecciosos de aplicação na pele:
 - 13.1.1 — Antissépticos e desinfetantes;
 - 13.1.2 — Antibacterianos;
 - 13.1.3 — Antifúngicos;
 - 13.1.4 — Antivíricos;
 - 13.1.5 — Antiparasitários.
- 13.3 — Medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos:
 - 13.3.1 — De aplicação tópica;
 - 13.3.2 — De ação sistémica.
- 13.4 — Medicamentos para tratamento da acne e da rosácea:
 - 13.4.1 — Rosácea;
 - 13.4.2 — Acne:
 - 13.4.2.1 — De aplicação tópica;
 - 13.4.2.2 — De ação sistémica.
- 13.5 — Corticosteroides de aplicação tópica.
- 13.8.5 — Imunomoduladores de uso tópico.
- 13.8.7 — Outros.

Grupo 14 — Medicamentos usados em afeções otorrinolaringológicas

- 14.1.2 — Corticosteroides;
- 14.1.3 — Anti-histamínicos.

Grupo 15 — Medicamentos usados em afeções oculares

- 15.1 — Anti-infecciosos tópicos:
 - 15.1.1 — Antibacterianos;
 - 15.1.2 — Antifúngicos;
 - 15.1.3 — Antivíricos.
- 15.2 — Anti-inflamatórios:
 - 15.2.1 — Corticosteroides;
 - 15.2.2 — Anti-inflamatórios não esteroides;
 - 15.2.3 — Outros anti-inflamatórios, descongestionantes e antialérgicos.
- 15.3 — Midriáticos e cicloplégicos:
 - 15.3.1 — Simpaticomiméticos;
 - 15.3.2 — Anticolinérgicos.
- 15.5 — Anestésicos locais.
- 15.6 — Outros medicamentos e produtos usados em oftalmologia:
 - 15.6.1 — Adstringentes, lubrificantes e lágrimas artificiais.

Grupo 17 — Medicamentos usados no tratamento de intoxicações

Todo o grupo.

Grupo 18 — Vacinas e imunoglobulinas

- 18.1 — Vacinas (simples e conjugadas);
- 18.3 — Imunoglobulinas.